



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016875-79.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDSON RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 876

Agravo Em Execução Penal nº: 0016875-79.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Vara de origem: 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais

Juiz prolator do decisum: José Roberto Bernardi Liberal

Agravante: Edson Ramos

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Edson Ramos interpôs agravo em execução penal contra decisão que suspendeu o curso da execução da multa penal por um ano, alegando hipossuficiência econômica para justificar a extinção da punibilidade. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa. III. Razões de Decidir: 3. A pena de multa é uma sanção penal autônoma e seu inadimplemento não obsta a extinção da punibilidade, salvo se comprovada a impossibilidade de pagamento. 4. A assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência. A ausência de bens penhoráveis não comprova a impossibilidade de adimplemento da multa. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão fundamentada do juiz. 2. A hipossuficiência econômica deve ser comprovada e não se presume pela assistência da Defensoria Pública. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, arts. 32, 51, 107; LEP, art. 164; Lei 6.830/80, arts. 10, 11, 40; CPC, art. 72. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 25/3/2024; STJ, REsp nº 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, j. 26/08/2015; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001379-83.2024.8.26.0050, Rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/04/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Edson Ramos contra a r. decisão reproduzida à fl. 94 dos autos digitalizados, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da comarca de Ribeirão Preto que, nos autos do processo de execução da multa penal nº. 1027241-68.2020.85.26.0506, suspendeu o curso da execução pelo prazo de um ano nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 1/105).

Em apertada síntese, o agravante alega que requereu a extinção da sua punibilidade, pois não possui condições econômico-financeira de arcar com o recolhimento do valor relativo à pena de multa que lhe foi imposta no processo-crime nº 0000914-36.2017.8.26.0530, sob pena de comprometer o próprio sustento e o de sua família; no entanto, o r. Juízo da origem suspendeu o curso da execução, olvidando-se de que ele é assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, razão pela qual deve ser reconhecida a presunção de pobreza e, consequentemente, aplicada as premissas estabelecidas no enunciado do Tema 931 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Assevera que o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal, confirmando que ele é pobre na acepção jurídica do termo. Requer, assim, a reforma da r. decisão atacada para reconhecer a sua hipossuficiência, declarando-se extinta a sua punibilidade (fls. 1/5).

Apresentada a contraminuta (fls. 102/104) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 105), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (113/117).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta que, nos autos do processo-crime nº 0000914-36.2017.8.26.0530, o agravante foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por infringência ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 7/8). O trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em 2/10/2018 e para a Defesa em 4/12/2018 (Certidão de multa penal – fl. 12).

Em 26/8/2020, iniciou-se o processo de execução da aludida multa penal (fls. 14/16), calculada e atualizada até 21/8/2020 no valor de R\$ 18.253,35 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e três reais, e trinta e cinco centavos), sendo o agravante citado por carta com aviso de A.R. – Aviso de Recebimento (fls. 19/21).

Decorrido o prazo sem o pagamento do débito e sem nomeação de bens à penhora (fl. 22), sobreveio a r. decisão de fl. 25, na qual o r. Juízo a quo determinou o protesto do título, a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito e a penhora de bens.

Sucedendo que, diante da negativa da citação por carta (AR), houve a suspensão do decurso de fl. 25, sendo expedido mandado de citação pessoal do agravante (fls. 28/29).

Citado pessoalmente e por hora certa via Teams em 2/8/2021 (fls. 30/31), verificado que não houve quitação do débito ou nomeação de bens à penhora, e decorrido o prazo de dez dias sem o pagamento da multa penal, o Parquet requereu a penhora em dinheiro, em ativos financeiros do agravante, nos termos do art. 164, §1º, da Lei de Execução Penal, os arts. 10 e 11, ambos da Lei nº 6.830/80 e os arts. 854 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 35).

Art. 164 / LEP. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1. Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Art. 10 / Lei 6.830/80 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 / Lei 6.830/80 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.

Nomeada curadora especial nos termos do art. 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 47), a Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa sem o pagamento, haja vista a situação de pobreza do agravante (fls. 50/51), porém o pedido foi indeferido (fls. 60/61).

Art. 72 / CPC. O juiz nomeará curador especial ao:

(...)

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

(...)

Parágrafo único – A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

O processo prosseguiu com a determinação do protesto do título executivo com bloqueio de bens, direitos e/ou valores no montante do débito atualizado, procedendo-se via portais SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (fl. 67). Apesar de a Defensoria Pública ter postulado a extinção da pena de multa em virtude da hipossuficiência econômica do paciente (fl. 69/70), o MM. Juiz a quo, acolhendo a manifestação ministerial contrária (fls. 76/78), indeferiu o pedido (fls. 86/88).

Não sequência, diante do não pagamento da dívida e porque não foram encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, a pedido do Ministério Público (fl. 83), o curso da execução foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da lei nº 6.830/80 nos termos da r. decisão de fl. 94, contra a qual o agravante se insurge.

Todavia, pesem os argumentos exarados nas razões recursais, o agravo não comporta provimento .

A pena de multa se encontra no rol de “espécies de pena” previsto no art. 32 do Código Penal, a demonstrar a sua natureza jurídica de sanção penal autônoma, decorrente de uma sentença condenatória, com todos os seus efeitos correspondentes.

Art. 32/CP – “As penas são:

I – privativas de liberdade;

II – restritivas de direitos;

III – de multa” .

Com o advento da Lei nº 9.268/96, o art. 51 do Código Penal dispunha em sua redação que, “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Oportuno ressaltar que o citado dispositivo legal não afastou a natureza penal da multa, apenas vetou a possibilidade de conversão de pena de multa em prisão, passando a considerá-la como dívida de valor.

Até que o Col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF em 13/12/2018, reafirmou o entendimento do caráter penal da sanção de multa, tendo o Relator Min. Luís Roberto Barroso destacado em seu voto condutor de Acórdão que “a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)” (ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julg. em 13/12/2018, DJe 6/8/2019) .

Posteriormente, a Lei 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, com vigência a partir de 23/01/2020), alterou a redação do art. 51 do Código Penal, ratificando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do caráter penal da pena de multa, estabelecendo que a cobrança deve ocorrer na Vara das Execuções Penais, cuja legitimidade ativa, em consequência disso, é do Ministério Público, cabendo à Fazenda Pública fazê-lo apenas na inércia do Parquet.

Art. 51/CP – “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Assim sendo, forçoso concluir que a extinção da punibilidade do condenado poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal, sobretudo em observância ao princípio da inderrogabilidade da pena, segundo o qual ela não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida.

A pena de multa é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, de sorte que o seu descumprimento afronta o princípio da legalidade.

Todavia, por ocasião do Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, em 26/08/2015, o Egr. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da

extinção da punibilidade ", resultando o Tema 931, que trata da extinção da punibilidade em casos de condenação a pena privativa de liberdade e multa (STJ — REsp nº 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, julg. em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015) .

Nesse cenário, em julgamento representativo de controvérsia, na sessão realizada em 20/10/2020, a Col. Corte Superior procedeu à revisão do Tema 931/STJ, sendo fixada a tese de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" .

Posteriormente, em sessão realizada em 24/11/2021, por ocasião dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 1.785.383 e nº 1.785.861, o Tema 931/STJ foi novamente revisado, passando a ser adotado o seguinte entendimento: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção de punibilidade" .

Por fim, em 28/2/2024, o Egr. Superior Tribunal de Justiça voltou a analisar a questão sobre o Tema 931 e, alterando a tese anteriormente firmada, estabeleceu nova redação, transcrita in verbis: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" .

Portanto, como pode se observar, consoante explícita redação do atual Tema 931/STJ, a possibilidade de extinção da punibilidade

da pena de multa pressupõe: (i) o efetivo e integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos que a substitui, e (ii) que o julgador aceite, por decisão fundamentada, o argumento da hipossuficiência que não se presume, podendo ser desconstituída.

Na hipótese, anota-se que não há nos autos informação se já houve, ou não, o efetivo e integral cumprimento integral da pena privativa de liberdade imposta ao agravante em cúmulo com a pena de multa objeto do presente recurso, constando apenas que ele se encontra preso (fl. 90).

Assim, sem a certeza de que a pena privativa de liberdade imposta no processo-crime nº 0000914-36.2017.8.26.0530 foi integralmente cumprida, é incabível a extinção da sanção pecuniária, que está sendo executada no processo nº 1027241-68.2020.8.26.0506, sem o devido pagamento.

Nesse sentido: “(...) 3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa – conjuntamente com a pena privativa de liberdade –, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial” (STF – ADI nº 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, jul. em 25/3/2024, Processo eletrônico, DJe – s/n Divulg. 11/4/2024, publ. 12/4/2024) .

Na mesma linha de entendimento: “No mais, a reprimenda corporal imposta em cumulação com a multa ainda não foi cumprida, o que impede a almejada extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência financeira. Aplicação da nova tese relacionada ao Tema 931 dos recursos repetitivos no âmbito do STJ. Recurso defensivo provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001379-83.2024.8.26.0050, Rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/04/2024) .

De outra parte, não se desconhece da possibilidade excepcional de se extinguir a pena de multa sem a quitação da sanção pecuniária, desde que, após a avaliação da situação financeira do agravante, fique demonstrado que ele não possui condições de adimplir com a obrigação, nos termos da já mencionada tese firmada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 931.

Oportuno frisar que a assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência na esfera criminal, conforme iterativa jurisprudência:

“(...) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não o fazer. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ— Ag.Rg. no REsp nº 1.990.425/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julg. em 26/4/2022) .

No mesmo sentido: “TJSP — Agravo em Execução Penal nº 0026448-25.2021.8.26.0050, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 17/2/2022”; TJSP— Agravo em Execução Penal nº 0011031-31.2021.8.26.0309, Rel. Des. Sergio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 17/2/2022”; “TJSP — Habeas Corpus nº 2062010-80.2022.8.26.0000, Rel. Desª. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/4/2022” .

De todo modo, a momentânea ausência de bens passíveis de penhora em nome do agravante não comprova, por si só, a impossibilidade absoluta de adimplemento da multa que, inclusive, pode ser parcelada a pedido dele.

Portanto, era mesmo incontornável o prosseguimento do processo de execução da pena de multa, com a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, a fim de permitir a localização de penhoráveis pelo período de um ano (fl. 94).

Art. 40/Lei 6830/80. “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição” .

Nesse sentido:

“Agravado em execução. Pena de multa. Inadimplemento da pena de multa que impede o reconhecimento da extinção da punibilidade. Hipossuficiência financeira não comprovada. Suspensão do processo de execução da pena de multa artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Não provimento ao recurso” (TJSP — Agravado em Execução Penal nº 0003321-80.2023.8.26.0408, Rel. Des. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, jul. em 20/3/2024) .

“Agravado em execução. Pleito almejando reforma da decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa (R\$ 20.307,83), sob a alegação de hipossuficiência financeira do recorrente. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor. Agravante que ainda cumpre pena corporal, não sendo sequer o caso de aplicação do mencionado precedente do STJ, que versa sobre a hipótese de extinção da punibilidade do agente quanto

à pena de multa, pela hipossuficiência econômica, após o cumprimento da pena corporal ou alternativa, em caso de substituição. Possibilidade, inclusive, de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830 /80, se não forem localizados bens penhoráveis. Decisão mantida. Agravo defensivo improvido” (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 1022459-57.2022.8.26.0050, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 25/9/2024) .

Logo, nesse contexto em que não ficou demonstrada a hipossuficiência econômica/financeira do agravante, não há se falar em extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, vez que o Estado ainda não perdeu o seu poder-dever de executar a multa penal, que integra o preceito secundário do tipo penal incriminador, haja vista a situação em comento não se amoldar a nenhuma das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal, dispositivo legal que trata das causas de extinção da punibilidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Desde já, dá-se por prequestionada a matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões de inconformismo.

CARLARAHAL

Relatora